



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000411672**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002342-34.2017.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante LUCAS GOMES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE de Lucas Gomes dos Santos, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º e 115, todos do Código Penal, prejudicada a análise do mérito recursal. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**XISTO RANGEL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal: 0002342-34.2017.8.26.0019

Assunto: Furto qualificado

Apelante: Lucas Gomes dos Santos

Apelada: Justiça Pública

Foro de Americana - 1ª Vara Criminal

Juiz(a) prolator(a): Dr. Andre Carlos de Oliveira

Voto n. 16423

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADA. EXTINTA A PUNIBILIDADE DO APELANTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O réu foi condenado pela prática de furto qualificado tentado, às penas de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 8 dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A defesa pretende o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal; a absolvição do recorrente; a desclassificação do delito para furto simples tentado; e reajustes nas penas.

III. Razões de Decidir

3. A análise do mérito do recurso se encontra prejudicada diante da prescrição da pretensão punitiva estatal. Recorrente que era menor de 21 anos à época dos fatos, aplicando-se a regra do art. 115 do CP. Prazo de 4 anos de prescrição é reduzido para 2 anos, considerando a pena privativa de liberdade aplicada na sentença. Tempo decorrido entre a publicação da sentença penal condenatória e a presente data que supera o prazo de prescrição. Julgada extinta a punibilidade do apelante.

IV. Dispositivo e Tese

4. Dá-se provimento ao recurso defensivo para julgar extinta a punibilidade do apelante, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º e 115, todos do CP, prejudicada a análise do mérito recursal. Tese de julgamento: 1. Uma vez que o réu era, ao tempo do crime, menor de 21 anos, o prazo prescricional é reduzido de metade, nos termos do art. 115 do CP. 2. Tempo decorrido entre a publicação da sentença penal condenatória e a presente data que supera o prazo de prescrição. Legislação Citada: Código Penal, arts. 107, IV; 109, V; 110, §1º; 115.

Ao relatório da r. sentença de fls. 328/334, que adoto, acrescento que a ação penal foi julgada procedente nos seguintes termos:

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal que a JUSTIÇA PÚBLICA promoveu para condenar a LUCAS GOMES DOS*

*SANTOS às penas de um (01) ano, cinco (05) meses e dez (10) dias de reclusão, regime inicial fechado e oito (08) dias-multa, piso, por infração ao artigo 155, §4º, incisos I e IV, cc. artigo 14, inc. II; 61, I e 65, III, 'd', todos do Código Penal.*

Isso porque, de acordo com a denúncia:

*(...) Consta do inquérito policial incluso que em 17 de abril de 2016, por volta de 21h, na rodovia Ivo Macris, nº 36, bairro Monte Verde, nesta cidade, o denunciado, agindo em concurso com indivíduos não identificado conhecido por “Duda” e unidos pelo mesmo desígnio, tentou subtrair, para si, uma impressor marca “HP”; um monitor de vídeo marca “LG”; motor de compressor marca “Nova”; luminária com duas lâmpadas; uma caixa de ferramentas e um “macaco”, avaliados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), pertencentes à borracharia “Auto Center Paraná”.*

*Consta que o denunciado e comparsa ingressaram na borracharia após romperem parte da alvenaria que guarnecia a frente, conforme sugere o laudo de exame de corpo de delito às fls. 61/66.*

*Consta que, dentro da borracharia, separaram as ferramentas e bens até serem surpreendidos por populares.*

*Consta que o comparsa fugiu, porém, o denunciado não teve a mesma sorte. Foi preso; amarrado em um poste e agredido por populares, não se consumando o crime de furto por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.*

*Consta que o veículo marca “Impot/Asia” Topic, placa BYH 8178 (Limeira), que utilizariam para o transporte foi incendiado por populares.*

*Diante do exposto, estando incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, c. c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (...) – fls. 218/220.*

Por tais fatos, Rafael foi denunciado.

A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2021.

Após regular processamento do feito, ao final, o réu foi condenado na forma acima mencionada.

Descontente com o desfecho condenatório, o réu apela (fls. 403/408). Pretende, conforme se extrai de seus pedidos: (i) *Absolvição do*

*recorrente por ausência da prova da autoria do fato delitivo e demais circunstâncias previstas nos incisos I a VII, do artigo 386, do CPP; (ii) Não havendo absolvição, que haja a reclassificação do delito para furto simples tentado, por ausência de certeza, materialidade e prova das qualificadoras previstas na denúncia e na r. Sentença; (iii) Declaração da benesse do artigo 115 do CP para fins do cálculo prescritivo, bem como do cômputo da diminuição da pena prevista no parágrafo único do artigo 14, do CP. (iv) Em havendo desclassificação para furto simples tentado, seja declarada a prescrição punitiva. (v) Que seja declaração da inexistência de crime e absolvição do recorrente, haja vista a aplicação do princípio da insignificância.*

Contrarrazões do MP às fls. 411/413 pelo desprovimento do recurso.

Em parecer de fls. 426/428, a PGJ não destoou do MP.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

#### **Eis o relatório.**

De proêmio, impõe-se reconhecer que, no caso, houve a prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicada a análise do recurso interposto pelo réu.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que os fatos se deram em 17 de abril de 2016, quando o réu tinha **20 anos de idade** (data de nascimento: 04/05/1995 – fl. 21).

A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2021 (fls. 240) e a **r. sentença foi publicada em 12 de maio de 2022** (certidão de fl. 340), com trânsito em julgado para o Ministério Público em 16 de maio de 2022 (fl. 345).

A pena aplicada ao apelante foi de **01 ano, 05 meses e 10 dias de reclusão**, cuja prescrição se verifica em **4 anos** (art. 109, inciso V, do CP). Todavia, considerando que ao tempo do crime **Lucas era menor de 21 anos**, o **prazo** prescricional é **contado pela metade**, ou seja, **2 anos**, nos termos do art. 115 do CP.

No caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva estatal efetivou-se em maio de 2024, antes mesmo dos autos serem remetidos a este e. Tribunal de Justiça (vide decisão de fl. 417).

Logo, considerando que entre a publicação da sentença condenatória e a data atual **transcorreu prazo superior a 2 anos**, é de rigor a extinção da punibilidade do apelante, decorrente da prescrição da pretensão punitiva.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de Lucas Gomes dos Santos, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, 110, §1º e 115, todos do Código Penal, prejudicada a análise do mérito recursal.

Procedam-se as anotações e comunicações necessárias.

XISTO RANGEL

RELATOR